

2.º PUBLICADO NO D. 8.º
De 05/11/1992
C
C Rúbrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.410-000.790/88-98

MAPS

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.963

Recurso n.º 81.729

Recorrente **COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

Recorrida **DRF EM MACEIÓ - AL**

PIS-FATURAMENTO- Omissão de receitas caracterizada pela verificação de passivo fictício nas contas Fornecedores e Financiamento de Curto Prazo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAISE ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ENIO ROTHE - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RO-SALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente)**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**, **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.410-000.790/88-98

Recurso Nº: 81.729

Acórdão Nº: 202-04.963

Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 17/18 da Delegada da Receita Federal em Maceió, que julgou procedente em parte sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 8.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, demonstrativos e cópia de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 24.119,63, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizada pela verificação de passivo fictício no balanço patrimonial de 31-12-85, nas contas Fornecedores, Financiamento de Curto Prazo e Imps. Txs. Cont. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

A autuada, em sua impugnação, declara tratar-se de empresa que recolhe todos os impostos rigorosamente no vencimento, não sendo justo ter de pagá-los novamente, mesmo porque o saldo da conta Fornecedores está devidamente comprovado com os documentos que anexa.

Informação fiscal de fls. 15, pela qual, após o exame da documentação apresentada (na exigência de IRPJ), declara que o contribuinte somente conseguiu comprovar o saldo da conta Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher no valor de Cr\$ 1.502.217,00 e parte da conta Fornecedores no total de Cr\$ 1.113.262.464.

A decisão recorrida, acatando a informação fiscal, julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo o passivo fictício para a importância de Cr\$ 2.097.572.974, com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que reformulado pela fiscalização o crédito tributário no processo matriz (proc. nº 10410-000.787/88-83), alterando o passivo fictício para Cr\$ 2.097.572.974, passa a ser o seguinte o crédito tributário remanescente do presente processo:

Cr\$ 2.097.572.974 X 0,75% = NCz\$ 15,73

CONSIDERANDO assim que a impugnação apresentada teve elementos capazes de alterar o procedimento fiscal;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,"

Tempestivamente, a atuada interpôs recurso a este Conselho pedindo decisão favorável, cujas razões passo a ler para os senhores Conselheiros.

As fls. 29/31, anexado, por cópia, o Acórdão nº 102-24.201 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente na exigência, de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos em exame, com a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Uma vez regularmente apurado pelo fisco, cabe ao contribuinte comprovar a sua inexistência através de documentação hábil e idônea."

É o relatório.

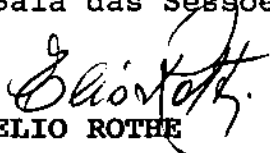
-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A autuada, em seu recurso, não carreu para os autos elementos de fato ou razões de direito que possibilitassem, com o seu exame, o desfazimento da exigência remanescente.

À semelhança do decidido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, conforme Acórdão de fls. 29/31, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


ELIO ROTHE